

§ 6.º Do registo da Conservatória do Registo Predial relativo aos imóveis que forem propriedade das instituições e representarem a reserva matemática ou o fundo de reserva deverá constar a declaração do fundo que estiverem garantindo.

§ 7.º Os valores representativos da reserva matemática e do fundo de reserva não podem ser alienados, trocados ou onerados sem prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 8.º Com excepção da quantia máxima que os regulamentos privativos permitam aos tesoureiros ter em caixa, os valores em dinheiro serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da direcção da instituição de previdência, só podendo ser movimentados por meio de cheques assinados pelo presidente ou um vogal por ele designado e pelo tesoureiro.

Art. 17.º As instituições de previdência social incluídas na 3.ª das categorias previstas no artigo 1.º da lei n.º 1:884, além das formas de aplicação constantes do artigo anterior, poderão empregar os seus fundos em:

a) Obrigações hipotecárias ou dos corpos administrativos;

b) Empréstimos com garantia hipotecária, em primeira hipoteca, até 50 por cento do valor dos prédios;

c) Títulos de qualquer natureza, com cotação nas bolsas nacionais ou estrangeiras, dos quais se tenha pago o juro ou dividendo nos últimos três anos sem interrupção.

§ 1.º Com excepção da quantia máxima fixada nos estatutos para os tesoureiros terem em caixa, o fundo disponível ficará depositado na caixa económica da associação à ordem da direcção, e, quando a associação a não possua, será depositado noutra congénere ou na Caixa Económica Portuguesa.

§ 2.º O fundo permanente aplicado em dinheiro será depositado na Caixa Económica Portuguesa, efectuando-se o seu movimento conforme o disposto no § 7.º do artigo anterior.

§ 3.º Ficam dependentes da prévia autorização a que se refere o § 2.º do artigo anterior a aplicação prevista na respectiva alínea b), se exceder 20 por cento da totalidade dos fundos e até ao limite fixado, e as aplicações previstas nas alíneas c) e d) do mesmo artigo.

§ 4.º São aplicáveis os §§ 3.º e 4.º do artigo anterior e, referidos ao fundo permanente, os §§ 5.º, 6.º e 7.º

§ 5.º A aplicação constante da alínea c) deste artigo não pode exceder 20 por cento da totalidade dos fundos.

§ 6.º Os imóveis serão mandados converter em dinheiro ou valores mobiliários quando mais da décima parte dos associados sejam estrangeiros ou portugueses naturalizados.

Art. 18.º Poderá ser autorizado que na fixação do montante a aplicar em imóveis, casas económicas e casas de renda económica pelas instituições de previdência social se considerem os valores prováveis a acumular no período máximo de cinco anos.

Art. 19.º A alienação de certificados de dívida pública para aplicação do seu valor em casas económicas ou casas de renda económica não é aplicável o disposto na segunda parte do § 3.º do artigo 84.º do decreto-lei n.º 31:090, de 30 de Dezembro de 1940.

Art. 20.º São revogados o artigo 1.º do decreto n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930, o § 1.º do artigo 19.º e os artigos 29.º e 30.º do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, o § 1.º do artigo 32.º e artigo 42.º do decreto n.º 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932, o artigo 26.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, o artigo 25.º do decreto n.º 28:321, de 27 de De-

zembro de 1937, e o artigo 35.º do decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — JÚLIO CARLOS ALVES DIAS *Botelho Moniz* — MANUEL GONÇALVES CAVALEIRO DE FERREIRA — JOÃO PINTO DA COSTA LEITE — FERNANDO DOS SANTOS COSTA — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — AUGUSTO CANCELLA DE ABREU — MARCELLO JOSÉ DAS NEVES ALVES CAETANO — CLOTÁRIO LUIZ SUPICO RIBEIRO PINTO.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:323

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, abrir um crédito especial de 57.915\$87, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor:

Conselho do Império Colonial	3.142\$86
Instituto de Medicina Tropical	30.972\$64
Hospital Colonial de Lisboa	13.303\$40
Jardim e Museu Agrícola Colonial	10.497\$17
	57.915\$87

servindo de contrapartida as disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela:

Pessoal assalariado de polícia	33.624\$47
Depósito Militar Colonial	6.156\$80
Agência Geral das Colónias	14.338\$53
Separata de legislação	3.796\$07
	57.915\$87

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 25 de Abril de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 11:324

Atendendo ao que propôs o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 22.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo 1.º do decreto n.º 32:207, de 19 de Agosto de 1942, que a percentagem do valor das exportações destinada ao fundo cambial da colónia de S. Tomé e Príncipe seja elevada para 40 por cento.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 25 de Abril de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.